



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000030-38.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelada MARIA FERNANDA DA SILVA NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível / Remessa Necessária nº 1000030-38.2024.8.26.0564

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Município de São Bernardo do Campo

Apelada: Maria Fernanda da Silva Novaes

Interessado: Secretário Municipal de Educação de São Bernardo do Campo

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz Prolator: Dr. Julio Cesar Medeiros Carneiro

VOTO nº 11340

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por professora de educação básica, aprovada em dois concursos públicos no Município de São Bernardo do Campo, pleiteando a redução de carga horária de 40 para 30 horas semanais para possibilitar a cumulação de cargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a redução da carga horária para permitir a cumulação de cargos é possível; (ii) determinar se a decisão administrativa que negou a redução foi correta.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal permite a cumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários. 4. Não foi demonstrado prejuízo ao serviço público com a redução da carga horária, conforme aquiescência da Diretora da Escola.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É permitida a cumulação de cargos de professor com redução de carga horária, desde que não haja prejuízo ao serviço público. 2. A decisão que reconhece o direito à redução da carga horária deve ser mantida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XVI, "a".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação/Remessa Necessária n. 1026431-55.2024.8.26.0053, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 23/07/2024.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** contra a r. sentença de fls.

393/396 que, em mandado de segurança impetrado por **MARIA FERNANDA DA SILVA NOVAES**, concedeu a ordem para *“confirmando a liminar de fls. 278/279, reconhecer o direito à redução de carga horária da parte impetrante de 40 horas para 30 horas, possibilitando-se a cumulação de cargos que lhe é garantida constitucionalmente.”*

Apela a Municipalidade às fls. 401/405 em busca da reforma da r. sentença. Aduz ante a prevalência do interesse público sobre o privado e considerando seu poder discricionário, cabe à Administração Pública estabelecer o horário de trabalho dos seus servidores. Ademais, afirma que, de acordo com o Edital do concurso, foi uma opção da autora ter sua carga horária ampliada para 40 horas semanais, em que pese a oportunidade de redução. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões (408/418).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante aduz ser professora de educação básica, aprovada no Concurso Público nº 01/2014 no Município de São Bernardo do Campo, exercendo, atualmente, sua função mediante a carga horária de 40 horas semanais.

Assevera, no entanto, ter sido aprovada em outro Concurso Público (nº 01/2022), também para o exercício do cargo de professora da educação infantil do mesmo município, cuja carga horária é de 30 horas semanais.

Pretendeu, assim, com respaldo no artigo 37, XVI, “a” da CF, a autorização para a cumulação de dois cargos de professor, o que seria possível, apenas se reconhecido seu direito à redução da jornada de trabalho do primeiro cargo, de 40h para 30h semanais.

Narra que seu pedido não desrespeita o interesse público e não causa qualquer prejuízo para o funcionamento das escolas, o que comprova com base no documento assinado pela Diretora da Escola (fls. 158) que é a responsável pela organização e gestão da unidade escolar.

Assim, entende que indevido o indeferimento de seu pedido de redução de carga horária pela Secretária da Educação, a qual, por sua vez, justificou que referida redução apenas poderia ser pleiteada mediante processo de remoção, programa esse disponibilizado apenas a cada dois anos.

O d. Juízo, acolhendo a tese adotada pela impetrante, concedeu a segurança ao fundamento de ausência de prejuízo ao serviço público.

É contra essa decisão que se pautava o recurso.

Cabe destacar, inicialmente, que não é todo o direito que pode ser amparado por mandado de segurança, mas tão somente aquele que se mostra líquido e certo, de maneira que prevê o artigo 5º, LXIX da CF que o *mandamus* será cabível para proteger “direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A propósito, sobre esse remédio constitucional, ensina Theotônio Negrão que: “(...) é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948)” (Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51).

Da mesma forma, explicita Celso Agrícola Barbi que: “Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos que se funda puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (Do Mandado de Segurança, 8ª Edição, Forense, 1998, p. 61/62).

Portanto, para a impetração do writ, imprescindível a comprovação da existência de um ato coator frente a um direito líquido e certo que não demande comprovação por dilação probatória.

No mérito, como é cediço, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, o artigo 37, XVI, “a” da CF passou a dispor que, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor”

Não resta dúvida de que a cumulação de cargos, direito esse inerente ao servidor público atuando como professor, apenas será admitida se houver compatibilidade de horários.

Em outras palavras, por compatibilidade de horários, entende-se a absoluta ausência de prejuízo ao serviço público ou, no caso, ausência de prejuízo ao funcionamento das escolas.

Na hipótese vertente, como bem fundamentado pelo d. Juízo, observa-se que o indeferimento não veio fulcrado em qualquer motivo relacionado à violação ao interesse público.

Ao contrário, nota-se do documento de fls. 158 que a própria Diretora da Escola concordou com o pedido de redução, no que se conclui pela inexistência de qualquer prejuízo à organização da unidade escolar.

Ademais, cabe anotar que dos documentos de fls. 357/360 juntados pelo Município, há a expressa previsão de que a carga horária da impetrante quando aprovada para o primeiro cargo, seria de 30 horas semanais, portanto, se concluindo pelo seu direito ao exercício das 30 horas, bem como que tal quantidade de horas bem atenderia ao interesse público, ainda que, atualmente, esteja exercendo sua função em 40 horas semanais.

Nessa toada, não verificado o prejuízo ao serviço público, já que a municipalidade não trouxe nenhuma tese nesse sentido, apenas se pautando na mera

necessidade de se aguardar o processo de remoção (fls. 160/162), não há razão para o indeferimento do pedido.

A propósito, cabe trazer os relevantes fundamentos da d. Magistrada: *“Logo, intui-se que a defesa apresentada nos autos é exclusivamente de forma, não havendo real prejuízo para o funcionamento das escolas do Município na eventualidade de acolhimento do pleito formulado na inicial. Não bastasse tal inferência, a única manifestação em oposição decorreu da necessidade de adequação à formalidade do processo de remoção, a confirmar que não há nos autos qualquer dado a demonstrar efetivo prejuízo ao serviço público caso se permita à parte autora a redução e acumulação dos cargos para os quais foi aprovada mediante concurso, sobretudo em razão de que houve internamente ao local em que exerce suas funções a concordância da chefia imediata (fl. 158). Perante tal quadro, encontrando o direito de acumulação de 2 cargos de professor fundamento na Constituição (art. 37, XVI, "a"), não devidamente justificado pela parte impetrada o porquê, em concreto, o respectivo exercício se daria em prejuízo do bom funcionamento do serviço de ensino em qualquer dos Municípios, a procedência da ação é a medida que se impõe. Registro finalmente que era de se esperar do Poder Público um maior esforço para se buscar reter talentos no serviço público, disponibilizando-se a compatibilizar, quando possível, os horários dos seus docentes, e não criar empecilhos plenamente evitáveis que apenas desmotivam aqueles que decidiram ingressar numa área tão carente de bons profissionais como aquela a que se dedica a parte impetrante.”*

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, em voto proferido pelo Relator Ministro José Jorge, por meio do Acórdão nº 1168/2012 - Plenário:

*“11. Ainda que não expressamente demarcada, penso que a compatibilidade de horários deve **sempre observar, prioritariamente, o atendimento ao interesse público**, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. Decerto, o legislador, ao vedar - via de regra - a acumulação de cargos, ou admiti-la de forma restrita, buscou, dentre outros objetivos, garantir melhor qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é demais lembrar que o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da*

Constituição, também deve nortear as ações oriundas da administração.

12. Além de não se prestar a atender interesses particulares, em desfavor de um melhor desenvolvimento da função pública, a verificação da compatibilidade de horários não pode comungar com a degradação da condição humana, consistente no repouso inadequado e não reparador, na redução do tempo de alimentação e do deslocamento seguro, circunstâncias essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador.” gn

Esse é também o entendimento deste Egrégio TJSP, em que apenas obsta a cumulação de cargos, ante a efetiva prova de prejuízo ao serviço público:

“Apelação Cível Mandado de segurança Professor dos quadros do Município de Piracicaba Impossibilidade de cumulação de cargo nos quadros do Estado em razão da alteração do HTPC pelo Município Segurança denegada Recurso voluntário da impetrante Desprovemento de rigor Ausente direito líquido e certo apto a amparar a pretensão Cumulação admitida desde que compatíveis os horários dos cargos A Resolução 72/2016 não impõe a obrigação de o Diretor de Escola compatibilizar os horários de trabalho do servidor, mas apenas que observe a viabilização da proposta pedagógica da escola Compatibilização que deve atender o interesse público e também dos demais professores, não sendo direito líquido e certo do servidor impor a acomodação de grade horária para atender ao seu interesse particular Precedentes Sentença mantida Apelo desprovido.x (Apelação Cível nº 1020696-50.2020.8.26.0451, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, 6º Câmara. Dir. Público, j. 21.09.2021)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. Pretensão da impetrante, servidora estadual, ao reconhecimento do direito à posse no cargo de Médico. Legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo (ML-1/2022) sem exoneração do cargo de 2º Tenente

Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que atualmente ocupa, dada a compatibilidade de carga horária demonstrada. Concessão da segurança. Inconformismo. Descabimento. Elementos de convicção que afastam a legalidade do ato impugnado, já que acenam para a compatibilidade de horários para o exercício do cargo anteriormente ocupado, bem como daquele para o qual a servidora foi aprovada em certame público, de modo a ensejar o pleno gozo da garantia constitucional prevista sobre o tema (art. 37, inciso XVI, “c”, CF). Eventual incompatibilidade somente pode ser aferida depois da posse, não podendo ser usada como escudo em tese. Ademais, eventual impossibilidade de recebimento de alguma gratificação referente a um dos cargos também não inibe a cumulação. Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária n. 1026431-55.2024.8.26.0053; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; julgado em 23/07/2024) gn

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DIREITO À POSSE NO CARGO DE MÉDICO LEGISTA. CONCLUSÃO. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo contra decisão concessiva de mandado de segurança que reconheceu o direito do impetrante à posse no cargo de Médico Legista, assegurando a cumulação com cargo de médico em município. 2. O recorrente sustenta a inviabilidade da cumulação de cargos, argumentando sobre a incompatibilidade de horários e a necessidade de comprovação das condições para tal acumulação, conforme a legislação pertinente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a cumulação de cargos públicos é permitida nas circunstâncias apresentadas; (ii) determinar se o direito líquido e certo do impetrante foi ameaçado pela decisão administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito à cumulação de cargos privativos de profissionais de saúde é garantido pela Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários. 5. O artigo 44 da Lei Complementar n. 207/79 não é aplicável ao caso, dado que o cargo de médico legista

foi desvinculado da categoria policial civil. 6. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de cumulação de cargos de médico, desde que demonstrada a compatibilidade de horários, não se aceitando a presunção de incompatibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recursos voluntário e oficial desprovidos. 8. Tese de julgamento: 1. É lícita a cumulação de cargos de médico legista com outro cargo de médico, desde que haja compatibilidade de horários. 2. A decisão que reconhece o direito à posse no cargo de Médico Legista deve ser mantida. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CF, art. 37, XVI, “c” e LC n. 207/79, art. 44, II. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível n. 1059486-70.2019.8.26.0053, Rel. (a) Des. (a) Teresa Ramos Marques, j. 03/02/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001804-11.2023.8.26.0606, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 10/10/2023; TJSP, Apelação Cível n. 1032043-81.2018.8.26.0053, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 04/02/2021 e TJSP, Apelação/Remessa Necessária n. 1026431-55.2024.8.26.0053, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 23/07/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1033724-76.2024.8.26.0053; Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12.12.2024)

Nessa toada, é o caso de se manter a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Tânia Ahualli
Relatora